



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Taquara

Rua Ernesto Alves, 1750, Balcão Virtual - WhatsApp: (51) 99875-6136 - Bairro: Recreio - CEP: 95600354 - Fone: (51) 3098-5589 - Email: frtaquarajec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5004928-28.2023.8.21.0070/RS

REQUERENTE: ANTONIO RENILDO DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAQUARA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. ANTONIO RENILDO DE LIMA ajuizou ação em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **MUNICÍPIO DE TAQUARA**, objetivando o fornecimento de internação em Instituição de longa permanência.

Relatou, em síntese, que é casado com a favorecida Almerita há mais de 50 anos e que é curador de sua esposa desde 2015. Conforme relatório do CRAS, Almerita tem longo histórico de comorbidades psiquiátricas, as quais foram agravadas pela morte dos filhos do casal. A idosa já esteve diversas vezes internada, mas, atualmente, é um perigo para si e para a comunidade em que mora. Alegou ser analfabeto e não tem conseguido lidar com as próprias demandas e, muito menos, com as da esposa doente. Consigna-se, nos termos do laudo psiquiátrico e social, que foram exploradas todas as possibilidades de criação de vínculo com a família extensa, sem que fosse possível encontrar alguém além do Senhor Antônio, que pudesse se responsabilizar pela Senhora Almerita. Afirmou que não possui condições financeiras de custear o tratamento. Requeru, em liminar, que seja determinando aos demandados que custeiem a pessoa idosa em instituição de longa permanência, complementando o valor das respectivas mensalidades, custeando o valor que ultrapassar 70% de seu benefício previdenciário (Evento 1).

É o breve relato.

Decido.

Não resta dúvida que é dever do Estado, *lato sensu*, a responsabilidade pelo fornecimento de abrigo e tratamento de saúde, tanto em favor do idoso, como do adolescente, em caso de impossibilidade material da família prestar o auxílio, tal como apurado neste caso, não podendo o Município se eximir deste dever.

Com efeito, de acordo com os fatos narrados e dos documentos colacionados (evento 1, ATESTMED3; evento 1, LAUDO7), dão a exata noção da situação de risco em que a idosa Almerita se encontra.

As situações narradas, especialmente de que seu esposo Antônio, além de ser uma pessoa idosa, não tem conseguindo lidar com as próprias demandas, muito menos cuidar de sua esposa doente, bem como a inexistência de outros parentes que lhes possam prestar amparo, considerando que seus dois filhos são falecidos (evento 15, CERTOBT2; evento 15, CERTOBT3), demonstram que se faz adequada e necessária a medida de proteção pleiteada.

O caso de Almerita enquadra-se, perfeitamente, às hipóteses previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso: “Art. 43. As medidas de proteção ao **idoso** são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.”

Ainda, aplicáveis o disposto nos artigos 3º e 45 do mesmo diploma legal.

Por fim, os requisitos do art. 300 do CPC, também estão latentes no caso telado, uma vez que demonstrados elementos suficientes acerca do direito, assim como perigo de dano irreparável.

Diante disso, **DEFIRO AS MEDIDAS LIMINARES POSTULADAS e DETERMINO** que os requeridos, no prazo de 10 dias, **providenciem o encaminhamento de Almerita Pereira de Lima a uma Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)**. Os custos deverão ser arcados com parte do valor correspondente ao **benefício previdenciário** recebido pela idosa, atendido o limite previsto no art. 35, § 2º, do Estatuto do Idoso (70%), e o restante às expensas dos requeridos.

Intimem-se os réus, ainda, de que o descumprimento das determinações acima poderão ensejar o bloqueio de valores.

3. Outrossim, considerando que a idosa Izabel Alves Rebelo percebe o **benefício assistencial do INSS**, **quando do encaminhamento da idosa à ILPI, o cartão do benefício previdenciário de Izabel deverá ser entregue à responsável da ILPI**, a qual ficará responsável por manter 30% do valor do **benefício** da idosa depositado para custeio de despesas eventuais (art. 35, § 2º, do Estatuto do Idoso).

Intimem-se, inclusive a responsável da **ILPI**.

4. **Citem-se e intime-se, com urgência.**

Documento assinado eletronicamente por **EVELISE MILEIDE BORATTI, Juíza de Direito**, em 2/10/2023, às 12:43:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042756380v12** e o código CRC **a9683a03**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Taquara

Rua Ernesto Alves, 1750, Balcão Virtual - WhatsApp: (51) 99875-6136 - Bairro: Recreio - CEP: 95600354 - Fone: (51) 3098-5589 - Email: frtaquarajec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5004928-28.2023.8.21.0070/RS

REQUERENTE: ANTONIO RENILDO DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAQUARA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Retifico a decisão proferida no evento 26, apenas com relação ao item "3", para que conste:

*"3. Outrossim, considerando que a idosa Almertia Pereira de Lima percebe o benefício assistencial do INSS, quando do encaminhamento da idosa à ILPI, o cartão do benefício previdenciário de Almertia deverá ser entregue à responsável da ILPI, a qual ficará responsável por manter 30% do valor do **benefício** da idosa depositado para custeio de despesas eventuais (art. 35, § 2º, do Estatuto do Idoso)".*

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **EVELISE MILEIDE BORATTI**, Juíza de Direito, em 6/10/2023, às 16:48:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10047495518v2** e o código CRC **8fe6c1dd**.

5004928-28.2023.8.21.0070

10047495518 .V2